

LEI ORDINÁRIA Nº 2077

de 24 de outubro de 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELANO DE OLIVEIRA HUBER, Prefeito do Município de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º..

Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou a constituir.

1º

Os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, poderão ser integrados ao REFIS desde que inscritos até 31 de dezembro de 2016.

2º

Os débitos tributários ou não tributários, ainda que não constituídos, poderão ser integrados ao REFIS desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

3º

Poderão ser incluídos no REFIS saldos de parcelamentos, regularmente adimplidos e inadimplidos.

4º

O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 2º..

O ingresso no REFIS dar-se-à por opção do sujeito passivo, que poderá parcelar mais de um débito, mediante requerimento dirigido ao Setor de Arrecadação do Município de Camapuã.

1º

Os débitos incluídos no REFIS serão recalculados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no artigo 3º desta lei.

2º

Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, quando serão homologados, resguardado à Fazenda Pública Municipal o direito de apurar, posteriormente, eventual saldo não declarado.

3º

A formalização do ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se iniciará a partir da data de 10 de novembro de 2017 e terá seu termo final em 20 de dezembro de 2017, prorrogável por até 60(sessenta) dias.

Art. 3º..

O ingresso no REFIS implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e confissão da dívida por eles representada.

1º

A homologação do ingresso no REFIS fica condicionada à comprovação de desistência das ações, embargos à execução fiscal ou recursos judiciais pendentes ou de renúncia ao direito sobre os quais se fundam nos autos judiciais respectivos e do recolhimento prévio das custas e despesas processuais incidentes.

2º

Comprovada a desistência ou renúncia previstos no parágrafo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio da exibição de cópia da respectiva petição protocolizada, será requerida a suspensão do feito ou do executivo fiscal, pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento.

3º

Adimplido integralmente o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá a extinção do feito.

4º

A homologação do ingresso no REFIS fica condicionada à desistência de defesa, impugnação ou recurso administrativo, em quaisquer fases procedimentais.

5º

A taxa judiciária devida ao Estado e o reembolso de diligências devido à Fazenda Pública Municipal não poderão ser parcelados, exibido o comprovante de seu recolhimento prévio junto com o requerimento aludido no § 3º do artigo 2º desta lei.

6º

Os honorários advocatícios decorrentes de ação de execução fiscal, relativos a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei, serão de 5% (cinco por cento) sobre o total do débito ajuizado a ser pago, em caso de débitos já negociados anteriormente e quitados os honorários, estes não serão devidos em nova negociação na forma desta lei.

Art. 4º..

Sobre os débitos incluídos no REFIZ incidirão correção monetária, até a data da formalização do pedido e, caso ajuizada a cobrança, honorários advocatícios, calculados sobre o débito final apurado com os seguintes descontos:

I.

Para pagamento em prestação única: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa moratória, 95% (noventa e cinco por cento) dos juros moratórios, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

II.

Para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa moratória, 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros moratórios, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

III.

Para pagamento em 13 (treze) meses até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa moratória, 75% (setenta e cinco por cento) dos juros moratórios, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

IV.

Para pagamento em 25 (vinte e cinco) meses até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor da multa moratória, 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios, incidentes sobre o valor da obrigação principal;

Art. 5º..

A fruição dos descontos previstos nesta lei não confere direito à restituição ou qualquer espécie de compensação, ainda que de importância já paga, a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 6º..

O sujeito passivo pagará o montante do débito, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei da seguinte forma:

I.

Em prestação única com recolhimento simultâneo das demais verbas incidentes;

1°

Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

2°

Os indexadores, percentuais de atualização monetária e a respectiva periodicidade, incidentes sobre os débitos de que trata esta lei, serão os mesmos já aplicados nos débitos já lançados.

Art. 7°..

O vencimento da primeira parcela ou da prestação única dar-se-á em até 5(cinco) dias, após a formalização do pedido de ingresso no REFIS e geração do termo de acordo e confissão de dívida, sendo que o vencimento das demais parcelas será fixado no mesmo dia útil dos meses subsequentes.

Art. 8°..

O pagamento das parcelas subseqüentes fora do prazo legal implicará atualização monetária, cobrança de multa moratória de 0,1667% (um mil, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, observado o disposto no inciso II do artigo 10 desta lei.

Art. 9°..

O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, no regulamento, no termo de acordo e confissão de dívida e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos correspondentes, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. .

O ingresso no REFIS dar-se-á após o momento do pagamento da primeira parcela e comprovação de acatamento dos requisitos legais previstos nesta lei.

Art. 10.

O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I.

Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento ou das condições estatuídas no termo de acordo e confissão de dívida;

Art. 11.

As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12.

Esta lei entra em vigor na data da publicação e terão seus efeitos a partir de 10 de novembro de 2017.

II.

Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III.

Ausência de comprovação da desistência ou renúncia aludida no art. 3º desta lei.

IV.

Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V.

Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

1º

A exclusão do sujeito passivo do REFIS implicará perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade imediata e por inteiro do saldo do montante principal e da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou da data da inscrição na dívida ativa, quando couber.

2º

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente e no que couber, aos débitos por constituir, os quais terão, de imediato, apurados os saldos remanescentes para ulterior inscrição na Dívida Ativa e o aforamento das cobranças judiciais.

3º

A homologação do ingresso no REFIS e o conseqüente parcelamento dos débitos não configuram novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil Brasileiro.

Camapuã - MS, 24 de outubro de 2017.

DELANO DE OLIVEIRA HUBER
PREFEITO MUNICIPAL DE
CAMAPUÃ

Lei Ordinária Nº 2077/2017 - 24 de outubro de 2017

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em